

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública - "E-Social" -, bem como suporte técnico necessário à sua operacionalização, de acordo com as especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência nos autos.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa supracitada fornece vários sistemas de gestão públicas a vários órgãos, sendo referência no âmbito de sua atuação, inclusive, atualmente, este poder legislativo possui contrato firmado com a referida empresa cujo objeto consiste no fornecimento das licenças de uso dos sistemas de **Servidor Público (contracheque online)**, **Portal da Transparência**, **Recursos Humanos e Folha de Pagamento**, bem como suporte técnico na operacionalização dos referidos sistemas.

Cabe salientar que se mostra imperioso a contratação da referida empresa para o fornecimento de licença de uso do sistema E-SOCIAL, uma vez que tal sistema utiliza os dados constantes na base dados relacionados com os sistemas atualmente utilizados pela CMRB, ou seja, o sistema E-SOCIAL é, na verdade, um módulo dos sistemas já utilizados pela CMRB, os quais são de propriedade da empresa STATUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS.

Outrossim, salienta-se que o não cumprimento dos prazos do E-Social pode gerar sanções e multas para instituição. Por isso, é muito importante que as organizações se preparem para a adoção do sistema, tanto estruturando processos eficientes quanto adotando sistemas que facilitem o registro e a organização dos dados que precisam ser enviados.

IV – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, fez-se necessária cotações devido à natureza do objeto do procedimento.



Assim, conforme exposto nos documentos **fls. 24**, restou comprovado ser o valor ofertado pela empresa **STATUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS** vantajoso para a CMRB.

Cumpre salientar que a vantajosidade pecuniária não se mostra como único parâmetro a ser analisado, também outros fatores qualitativos também devem ser levados em conta. No caso em apreço, o principal fator a ser considerado refere-se ao fato de que a aquisição da licença do software do sistema E-SOCIAL, de propriedade da empresa **STATUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS** faz-se necessário e essencial, uma vez que os dados utilizados pelo software em questão constam da base dados dos demais sistemas já utilizados pela CMRB.

Neste sentido, conforme exposto acima, ficou evidenciado que o valor ofertado pela empresa, qual seja, **R\$ 1.466,00 (Um mil e quatrocentos e sessenta e seis reais)** mensais, mostra-se vantajoso.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.



De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – VIGÊNCIA

Logo foi verificado que o valor de uma contratação anual, ultrapassaria o valor limite da dispensa de licitação, então a contratação por 12 (doze) meses, se faz necessária para a continuidade do serviço essencial e logo após esta contratação a câmara tem como prioridade elaborar a licitação deste serviço.

VII – DA ESCOLHA

A empresas escolhidas neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **STATUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS** – Rua Manoel Castor de Araújo, 124, Bairro Bosque, Rio Branco, Acre, inscrito no CNPJ sob o nº 15.393.826/0001-35. **VALOR R\$ 1.466,00 (Um mil e quatrocentos e sessenta e seis reais)**, mensais, **R\$ 17.592,00 (Dezessete mil quinhentos e noventa e dois reais)** por 12 (doze) meses.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997);

e



*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF)
(art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão
260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme consta nos autos, p. 25 a 83.

IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Presidente da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 03 de novembro de 2022.

Felipe Leal
Felipe Vale Leal

Coordenador de Tecnologia da Informação - CMRB